PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Classe: Apelação nº 8000212-67.2022.8.05.0172 Foro: Mucuri/BA — Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Felipe Gomes dos Santos Apelante: Alex Conceição Souza Advogado: Yuri Gustavo de Miranda Souza (OAB/BA 52.159) Advogada: Tatiane Guimarães Chelles (OAB/BA 56.442) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Pedro Paulo de Paula Vilela Andrade Procuradora de Justiça: Sheilla Maria da Graca Coitinho das Neves Assunto: Tráfico de drogas e condutas afins EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES FORAM COMPROVADAS NOS AUTOS. 2. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, COM APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). IMPROCEDÊNCIA. OS INSURGENTES NÃO PREENCHERAM OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. 3. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO HOUVE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44, I, DO CP. 4. PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. A COMPETÊNCIA PARA A AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DOS INSURGENTES É DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. 5. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO PARCIAL E PELO IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos das Apelações Criminais nº 8000212-67.2022.8.05.0172 da Comarca de Mucuri/Ba, sendo Apelantes, FELIPE GOMES DOS SANTOS e ALEX CONCEIÇÃO SOUZA e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE E EM IMPROVER as Apelações, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 2 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Classe: Apelação nº 8000212-67.2022.8.05.0172 Foro: Mucuri/BA — Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Felipe Gomes dos Santos Apelante: Alex Conceição Souza Advogado: Yuri Gustavo de Miranda Souza (OAB/BA 52.159) Advogada: Tatiane Guimarães Chelles (OAB/BA 56.442) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Pedro Paulo de Paula Vilela Andrade Procuradora de Justiça: Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves Assunto: Tráfico de drogas e condutas afins RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu Denúncia contra FELIPE GOMES DOS SANTOS, ALEX CONCEIÇÃO DE SOUZA e JHONATAN DA CONCEIÇÃO VIDIGAL por entender que estes teriam infringido o disposto no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06. In verbis (id 183725841): "(...) No dia 24 de janeiro 2022, por volta das 13h30min, Rua Rio Negro, Bairro Triângulo Legal, distrito de Itabatã, nesta cidade e Comarca de Mucuri/BA, FELIPE GOMES DOS SANTOS, ALEX CONCEIÇÃO DE SOUZA e JHONATAN DA CONCEIÇÃO VIDIGAL, juntamente com o adolescente S. H. P. N., vendiam e tinham em depósito aproximadamente 95 (noventa e cinco gramas) de pedras de crack, 325 (trezentos e vinte e cinco) buchas embaladas em sacolas plásticas prontas para comercialização e 1 (um) tablete de maconha de aproximadamente 720 (setecentas e vinte gramas), além de uma balança de precisão, conforme laudo de exibição e apreensão de id. 182530322, Pág.

34. Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, os policiais militares, receberam informações de que diversos indivíduos estariam comercializando drogas na rua Rio Negro. De posse das informações compareceram em diligência ao local, onde os indivíduos, ao avistarem a guarnição, empreenderam fuga, pulando o muro de diversas residências e indo em direção a um matagal se homiziando e dispensando a droga. Os Policiais lograram êxito em capturar os envolvidos, momento em que Felipe Gomes dos Santos admitiu aos policiais estar comercializando entorpecentes na companhia de Jhonatan, Alex e um adolescente, apontando o local onde estariam escondendo a droga, sendo localizadas as 95 (noventa e cinco) gramas de pedras de crack, 325 (trezentos e vinte e cinco) buchas embaladas em sacolas plásticas prontas para comercialização e 1 (um) tablete de maconha de aproximadamente 700 (setecentas gramas) e uma balança de precisão embaixo de uma árvore. Tendo em vista a natureza e a quantidade das substâncias e demais bens apreendidos, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da abordagem e a condutas dos denunciados, verifica-se que a droga se destinava ao tráfico. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia FELIPE GOMES DOS SANTOS, ALEX CONCEIÇÃO DE SOUZA e JHONATAN DA CONCEICÃO VIDIGAL como incursos nas penas do artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06 c/c artigo 40, VI da Lei n° 11.343/06 (...)". (sic). Respostas apresentadas nos ids 188033083 e 188187264. Recebimento da Denúncia em 30/03/2022 (id 188551310). Alegações finais constantes nos ids 203711135, 206443794 e 206692702. Em 21/06/2022 foi prolatada sentença (id 208404699) que julgou procedente a Denúncia para condenar FELIPE GOMES DOS SANTOS, ALEX CONCEIÇÃO SOUZA e JHONATAN DA CONCEIÇÃO VIDIGAL pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixando-lhes as penas definitivas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e cumuladas ao pagamento das penas pecuniárias de 583 (quinhentos e oitenta e três) diasmulta, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Ao final, foi negado o direito de recorrerem em liberdade. A sentença foi publicada no DJE em 29/06/2022 (id 210235551). Certificou-se que o insurgente Jhonatan da Conceição Vidigal foi intimado pessoalmente em 01/07/2022, informando não ter o desejo de recorrer (id 211078127), o que foi confirmado por seu advogado, no id 211836062. Por sua vez, os insurgentes Felipe Gomes dos Santos e Alex Conceição de Souza foram intimados pessoalmente em 01/07/2022, manifestando interesse em recorrer (ids. 211080459 e 211080468). Irresignada, a Defesa de Felipe Gomes dos Santos e Alex Conceição de Souza interpôs Recurso de Apelação em 04/07/2022 (id 211840728). Em suas razões recursais (id 215083988), pugnou-se pela absolvição do crime de tráfico de drogas, ante a insuficiência de provas. Subsidiariamente, postulou-se o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado, com aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, requereu-se a concessão do benefício da gratuidade de Justiça. Em contrarrazões (id 217738014), o Parquet requereu o improvimento dos Recursos. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou no id 32988026 pelo conhecimento e improvimento dos Apelos e, ao final, foram prequestionados os arts. 5º, II, XLVI e LIV E 93, IX, ambos da CFRB/88; os arts. 33, caput, e § 4° , e 42, todos da Lei n° 11.343/06; o art. 44 do CP; os arts. 312, 386, VII e 804, todos do CPP; e os princípios da legalidade e da individualização da pena. É o relatório. Salvador/BA, data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS

TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Classe: Apelação nº 8000212-67.2022.8.05.0172 Foro: Mucuri/BA — Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Felipe Gomes dos Santos Apelante: Alex Conceição Souza Advogado: Yuri Gustavo de Miranda Souza (OAB/BA 52.159) Advogada: Tatiane Guimarães Chelles (OAB/BA 56.442) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Pedro Paulo de Paula Vilela Andrade Procuradora de Justica: Sheilla Maria da Graca Coitinho das Neves Assunto: Tráfico de drogas e condutas afins VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Verifica-se que o Recurso atendeu ao requisito da tempestividade. Contudo, numa breve análise dos pleitos defensivos, constata-se que o pedido referente à concessão da gratuidade de Justiça não deve ser conhecido pelo fato da competência para avaliação da hipossuficiência econômica dos insurgentes ser do Juízo da Vara das Execuções Penais. Assim, conhece-se em parte dos Recursos interpostos, eis que presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. 2. MÉRITO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS Após examinar os autos, constatou-se que o pleito de absolvição da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas não merece prosperar. Nesse sentido, comprovou-se a materialidade delitiva pelo Auto de Exibição e Apreensão (id 32164035) — em que se certificou a apreensão de 95 (noventa e cinco) gramas de pedras de crack, 325 (trezentos e vinte e cinco) buchas embaladas em sacolas plásticas prontas para comercialização, 01 (um) tablete de maconha de aproximadamente 700 (setecentos gramas) e uma balança de precisão -, bem como pelos Laudos Periciais de Constatação (id 32164035) e Definitivo (ids 32164186 e 32164187), nos quais a Perícia constatou que os materiais remetidos para análise resultaram positivo para a presença da substância delta-nove-tetrahidrocanabinol (THC), princípio ativo do vegetal Canabis Sativa L., conhecido por maconha, bem como da substância benzoilmetilecgonina (cocaína), entorpecentes de uso proscrito no Brasil, inseridos, respectivamente, nas listas F-2 e F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. No que toca à autoria, entende-se que esta restou comprovada pelas declarações prestadas em juízo pelas testemunhas arroladas pela Acusação, quais sejam, os policiais militares Philipe Matheus Monteiro Moreira e Felipe Souza Prates, os quais confirmam a prática delitiva realizada pelos apelantes. Neste sentido seguem os excertos relacionados: "(...) que a quarnição foi informada de que havia uns indivíduos efetuando a venda de entorpecentes na Rua Rio Negro; que deslocaram até o local e lá conseguiram avistar quatro indivíduos, dentre os quais, Felipe, que foi reconhecido facilmente porque já tem um histórico criminal em Mucuri; que ao verem os policiais desembarcarem da viatura, os indivíduos empreenderam fuga dispensando uma sacola, na qual havia uma quantidade de entorpecentes; que os indivíduos empreenderam fuga para a Rua Rio de Janeiro, escondendo-se em algumas residências; que pouco tempo depois, alguns vizinhos informaram que eles (os réus) tinham invadido suas residências, pulando os muros; que no decorrer da ocorrência a quarnição foi conseguindo capturá-los; que se recorda que Jonathan foi capturado primeiro e depois Alex; que o adolescente e Felipe estavam em uma outra residência e foram os últimos a serem capturados; que na residência que Felipe estava, o pessoal estava muito assustado; que a quarnição juntou todos eles e retornaram ao lugar de origem da ocorrência; que, no local originário da ocorrência (um terreno baldio), foram encontradas as

substâncias apreendidas; que os entorpecentes estavam no matagal e outra quantidade enterrada debaixo de uma árvore; que o local é conhecido porque, no final das ruas, há algumas residências em que é contumaz o exercício da traficância; que tem conhecimento que a bucha de maconha e a pedra de crack são vendidas a 10 reais cada; que o local era de acondicionamento e venda, e que não foram encontrados no local nenhum objeto que pudesse indicar que os réus estavam fazendo o uso pessoal das drogas; que Felipe confirmou a traficância e informou onde as drogas estavam acondicionadas (...)"(sic). (Depoimento prestado em juízo pelo PM Philipe Matheus Monteiro Moreira, constante do Lifesize, no id Lifesize, id. 32164142)"(...) que estava de plantão em Itabatã, quando a guarnição recebeu informações de que estavam comercializando drogas naquele local (Rua Rio Negro); que é um local de difícil acesso, mas sempre há relatos de ocorrência de tráfico; que a quarnição se deslocou até o local e fizeram um" cerco "; que ao chegar lá, foi constatado que tinha em torno de cinco indivíduos sentados e que, ao avistarem a quarnição, saíram correndo dispensando a droga; que no local foram encontradas, além de outras drogas, balança de precisão e uma sacola que eles largaram para trás; que, minutos após, receberam ligações da Central, informando que os indivíduos tinham invadido e estavam se escondendo em casas da vizinhança; que continuaram a diligência e capturaram todos os indivíduos; que sempre soube que Felipe e Alex ficavam por ali por frente das casas deles, mas que era difícil a abordagem porque é um local de difícil acesso para a polícia; que o menor (adolescente) é muito conhecido (SAMUEL, vulgo" NINO "); que Jonathan estava com mandado de prisão em aberto; que Jonathan deu nome falso aos policiais; que tinha conhecimento de que aqueles indivíduos realizavam operações de traficância naguela região; que já tinha apreendido Felipe outras vezes; que, de pronto, identificou que os indivíduos eram Alex, Jonathan e o menor, que somente não conhecia Jonathan, que só veio a ser identificado depois; que o local é uma rua sem saída, que dá numa mata fechada, que só tem um beco com saída, que tem um terreno baldio; que no momento em que foram avistados pelos policiais, os réus estavam almoçando, que foram encontradas marmitas no local; que os réus fugiram por um beco que dá acesso à rua de trás, que não era de conhecimento dos policiais; que foi ele quem deu ordem de parada para Felipe, mas Felipe ignorou, e saiu correndo e pulou muro; que Felipe falou que estava traficando mesmo e mostrou onde estava o restante da droga; que Felipe afirmou que estava traficando na companhia de Jonathan, Alex e do menor, Samuel; que a maconha estava em uma sacola já cortada para venda, que tinha uma pedra de crack dentro de uma lata de Mucilon; que as drogas estavam enterradas numa árvore; que o local estava sendo utilizado para cortar, embalar e comercializar a droga; que não foi encontrado no local nenhum elemento que pudesse caracterizar o uso pessoal das drogas apreendidas; que desde que começou a trabalhar em Itabatã, há uns 3 anos, o nome de Felipe já é conhecido. (Depoimento prestado em juízo pelo PM Felipe Souza Prates, constante do Lifesize, id 32164142) Atente-se que os depoimentos prestados por policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Outrossim, vale frisar que, no caso dos autos, também não há nenhum elemento indicativo de que estes policiais teriam qualquer razão para imputar falsamente o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes aos apelantes, razão pela qual deve dar-se especial relevância às suas declarações, porquanto são testemunhas presenciais do evento. Dessa forma,

por reputar que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Acusação e as demais provas constantes dos autos apontam, de forma suficiente, os insurgentes como autores do delito previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, deve o pleito absolutório ser rechaçado. 3. DO PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO Analisando-se a sentença, percebe-se ser justificado o não reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado. Isto ocorre porque os insurgentes, como foi explicitado pelo Magistrado, são pessoas dedicadas as atividades criminosas, fato comprovado pela quantidade de droga que estava em sua propriedade, bem como pela ação penal que tramita em desfavor do réu Felipe Gomes dos Santos, obstando, dessarte, os requisitos previstos no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, como se observa do trecho da fundamentação do referido decisio, a seguir:"(...) "Por outro lado, a defesa técnica dos acusados Felipe e Alex reguereu a diminuição de pena pelo disposto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. A esse respeito, entendo que o pedido carece ser afastado em virtude da quantidade de droga que estava na posse dos denunciados. Segundo o auto de apreensão, os réus guardavam 325 buchas de maconha, além de pedras de crack e um tablete de maconha o que deve ser levado em consideração. Apesar de serem tecnicamente primários, possuírem bons antecedentes e de não haver comprovação de que integrem organização criminosa, a quantidade de droga apreendida, a ação penal em curso que tramita nesta Comarca em desfavor de Felipe (80001647- 13.2021.8.05.0172) e o envolvimento de um adolescente na ação delituosa impedem a aplicação da causa de diminuição, uma vez que revela a dedicação dos agentes à atividade criminosa" (sic) (Excerto da dosimetria constante no id 32164204) 4. DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS Igualmente, reputam-se improcedentes os pleitos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que as reprimendas definitivas fixadas aos insurgentes resultaram em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, penas que pelo seu quantum não permitem a substituição, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 44, I, do CP. 5. PREQUESTIONAMENTO Em relação ao prequestionamento, tem-se que não houve ofensa aos dispositivos elencados, os quais já foram satisfatoriamente analisados no corpo deste voto, o que possibilita o preenchimento do requisito processual para eventual interposição de Recursos nas instâncias superiores. CONCLUSAO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL e pelo IMPROVIMENTO das Apelações. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR